



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 17/2017 fls. 1/4

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 17/2017

**VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 91/2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade das casas de shows, bares, restaurantes e ou eventos culturais, artísticos ou esportivo a recolha e destinação dos resíduos sólidos urbanos localizados nas vias públicas, nos termos desta lei.

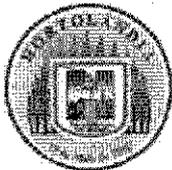
Autor: Poder Executivo  
Relator: Vereador Paulo Pereira Filho

### I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Veto Total ao Projeto de Lei nº 91/2016, de autoria do Nobre Vereador Edimilson Marcelo Afonso, que dispõe sobre a obrigatoriedade das casas de shows, bares, restaurantes e ou eventos culturais, artísticos ou esportivo a recolha e destinação dos resíduos sólidos urbanos localizados nas vias públicas, nos termos desta lei.

Em sua exposição de justificativa o Chefe do Poder Executivo informa que nos termos do artigo 59, § 1º c/c artigo 83, inciso IV ambos da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidiu vetar totalmente o Projeto de Lei nº 91/2016, representado pelo Autógrafo nº 108, de autoria do Vereador Edimilson Marcelo Afonso, que dispõe sobre a obrigatoriedade das casas de shows, bares, restaurantes e ou eventos culturais, artísticos ou esportivo a recolha e destinação dos resíduos sólidos urbanos localizados nas vias públicas, nos termos desta lei.

No âmbito desta Comissão de Justiça e Redação, melhor sorte teve a presente proposição, quando de sua apreciação em processo de controle de constitucionalidade, que em análise entendeu que a Proposição é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, não



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

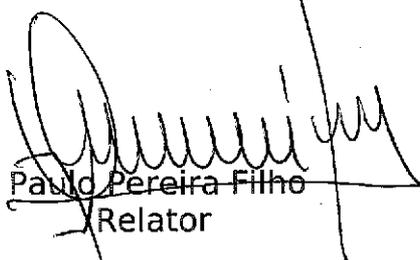
PARECER CJR Nº 17/2017 fls. 2/4

encontrando qualquer empecilho a sua regular tramitação até aprovação final, uma vez que regulamentando obrigação da iniciativa privada, não cria despesas, não interfere nas ações administrativas do Poder Executivo, conforme se pode abstrair pela ementa do projeto, razão pela qual, conclue que as razões do presente veto, seja um equívoco de ctrl C, ctrl V.

Assim sendo, diante do exposto, mantendo a posição de controle de constitucionalidade verificado nos Pareceres CJR nº 112/2016, manifestamos **CONTRARIAMENTE** ao acatamento do veto total ao Projeto de Lei n.º 91/2016.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 9 de fevereiro de 2017.



Paulo Pereira Filho  
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:



Cleuzer Marques de Lima  
Membro



Valdecir Alves Pereira  
Membro